



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.134-A, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui o Programa Nacional de Destinação Correta
aos Veículos Abandonados em vias públicas e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os órgãos oficiais de trânsito que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, previstos no artigo 5º da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, autorizados a remover e recolher os veículos abandonados, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Federal, Estadual e/ou Municipal autorizado a cobrar do proprietário os custos de remoção e recolhimento dos veículos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na forma da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art 2º. Para os fins desta Lei, considera-se veículo em estado de abandono - abandonado -, em conformidade com a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, o veículo estacionado nos locais definidos nesta Lei, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se veículo em estado de abandono estacionado de forma indevida ou abusiva:

I – em 30 dias, quando se tratar de veículo que permaneça no mesmo local, em ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, estradas e as rodovias, bem como praças, parques e as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos públicos de uso coletivo.

II – em 48 horas, quando se tratar de veículo com manifestos sinais exteriores de inutilização provocada por sinistro de trânsito ou abandono;

III – em 96 horas, quando se tratar de reboque ou semirreboque não atrelados ao veículo trator;



IV – em 24 horas, quando se tratar de veículo estacionado de modo a constituir grave perturbação do trânsito ou risco que justifique a remoção;

V – em 24 horas, quando se tratar de veículo publicitário que permaneça no mesmo local sem a presença de seu condutor;

VI – imediatamente, quando for manifesta a intenção de seu proprietário de abandonar o veículo.

Parágrafo único: Fica o Poder Público Federal, Estadual e/ou Municipal autorizado a destinar os veículos coletados para cooperativas, redes, associações de catadores ou outras instituições que trabalham com a reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, mediando celebração de contratos para tal, sendo vedada a incineração/aproveitamento energético das peças, salvo disposto em Lei.

Art. 4º O art. 279-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte § 3º:

Art. 279-A.

.....

§ 3º Os órgãos oficiais de trânsito que compõem o Sistema Nacional de Trânsito ficam autorizados a utilizar o recurso advindo da arrecadação de multas impostas na área de sua competências, aplicadas aos proprietários dos veículos em estado de abandono, na criação de fundos para a elaboração e implementação de políticas de gestão integrada de resíduos sólidos e/ou fundos para ações de mitigação, adaptação e de perdas e danos destinadas às políticas climáticas municipais e/ou metropolitanas e/ou estaduais.

Art. 5º. O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, **ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tendo como prioridade a reciclagem.**” (NR)

Art 6º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33

VII - veículo automotor, suas peças e acessórios.” (NR)



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, em dezembro de 2023, possuia quase 120 milhões de veículos, entre todas as categorias existentes, circulando ou não. Considerando uma população de 203.062.512, segundo o último Censo do IBGE, há um carro para cada 1,7 habitantes. Levando-se em conta apenas as categorias mais numerosas, como automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus e motocicletas, em dezembro de 2023, o Brasil tinha uma frota de 106 milhões de veículos.

Considerando estas mesmas categorias, em dezembro de 2022, o Brasil tinha uma frota total de 100 milhões de veículos. Estimativas¹ apontam que a **frota circulante no país em 2022**, considerando apenas as categorias mais numerosas, já mencionadas, era de 59.919.900 veículos. Levando-se em conta a frota total menos a frota circulante, tem-se um número de aproximadamente 40% de veículos fora de circulação², dentre os quais milhões deles estão abandonados em áreas privadas ou públicas.

Urge, então, lidar com a questão da frota em estado de abandono, pelas razões expostas a seguir.

1. **Segurança pública:** veículos abandonados, em especial automóveis, caminhões, comerciais leves e ônibus, podem representar um perigo para a segurança pública, sendo ponto de encontro para atividades criminosas.
2. **Segurança viária:** veículos abandonados, em especial automóveis, caminhões, comerciais leves e ônibus, podem representar um perigo para a segurança viária, especialmente se estiverem bloqueando estradas, calçadas, parques ou áreas de estacionamento. Neste caso, eles podem causar sinistros de trânsito ou potencializar sinistros, além de poderem obstruir o acesso de veículos de emergência, por exemplo.
3. **Impacto ambiental e na saúde pública:** veículos abandonados podem vazar fluidos tóxicos, como óleo, combustível e líquido de arrefecimento, contaminando o solo e a água. Isso pode ter consequências prejudiciais para o meio ambiente local e a saúde das pessoas que vivem na região. Além disso, podem se tornar focos de poluição, liberando produtos químicos nocivos no solo e na água, especialmente se começarem a vazar fluidos como óleo, combustível ou refrigerante. Estes veículos podem ser foco de

1 Fonte: Frota Brasileira de veículos em circulação. Disponível em <https://ibpt.com.br/>. A metodologia chega a um resultado semelhante à adotada no estudo Relatório Balança Comercial do Setor de Autopeças, disponível em <https://www.sindipecas.org.br/>.

2 Os que possuem um ano ou mais de débitos no IPVA ou DPVAT, com sinistros de perda total e os furtados e/ou roubados sem recuperação pelo proprietário. Fonte Frota Brasileira de veículos em circulação.



reprodução do mosquito da dengue, e outros, com prejuízos sem tamanho à saúde pública no país e às famílias de pessoas que podem perder suas vidas com a ausência de combate à doença. Por fim, a contaminação resultante de veículos abandonados pode prejudicar a fauna e a flora locais, afetando negativamente o equilíbrio dos ecossistemas urbanos.

4. **Impacto visual:** veículos abandonados prejudicam a estética das áreas urbanas, contribuindo para a degradação visual do ambiente e aumentando a sensação de negligência e abandono das cidades e áreas rurais, afetando negativamente a imagem da comunidade e reduzindo a qualidade de vida dos moradores.
5. **Valorização imobiliária:** a presença de carros abandonados em uma área pode reduzir o valor dos imóveis próximos, afastar potenciais investidores e dificultar o desenvolvimento econômico da região.
6. **Uso eficiente do espaço:** o estacionamento nas vias públicas é limitado e valioso³. Os veículos abandonados ocupam espaços que poderiam ser utilizados por veículos em situação regular, causando congestionamento e dificultando o estacionamento para os residentes e visitantes, além de impedirem outros usos, como a criação de *parklets*⁴, estacionamentos prioritários, entre outros.

Os dados sobre a quantidade de veículos abandonados nas ruas, avenidas, praças, parques, terrenos baldios e outros locais no Brasil ainda é incerto, mas é visível que esse número cresce anualmente. No entanto, a legislação ora em vigor nos dá diretrizes concretas para instituir a responsabilidade às fabricantes, importadoras, distribuidoras e comerciantes de veículos automotores no país a entrarem no hall das responsáveis pela logística reversa de seus produtos, a saber:

“Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;”

O legislador que aprovou a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituiu os princípios da Política, elencando aqueles que fazem parte do Direito Internacional Ambiental, tal como o poluidor-pagador, e outros importantes à consecução das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Ademais, é preciso lançar luz ao fato de que um veículo, ainda que abandonado e sem condições de circulação, é matéria prima para, por exemplo, cooperativas de reciclagem e outros atores da cadeia da gestão de resíduos, haja vista o riquíssimo valor das peças veiculares no contexto da reciclagem.

3 Ver SHOUP, Donald. *High cost of free parking*. Routledge, 2021.

4 Ver <https://www.archdaily.com.br/br/tag/parklet>.



Em seguida, o legislador elencou os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. No âmbito do presente Projeto de Lei, destacam-se:

'I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; VII - gestão integrada de resíduos sólidos; VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;' (grifo nosso).

Celebra-se o pioneirismo do legislador ao instituir objetivos tão alinhados aos atuais desafios socioambientais e econômicos do país. Neste momento em que o país vive uma crise climática, com as enchentes do Rio Grande do Sul representando o ponto máximo, por ora, e uma crise sanitária, com recordes em casos de dengue, o que se agravará nos próximos anos, haja vista que o aumento das doenças vetoriais é uma das consequências do contexto de crise climática no Brasil. Medidas que contribuem para a garantia da proteção da saúde pública, da qualidade ambiental e para o endereçamento das mudanças climáticas precisam ser implementadas, sobretudo as que não geram custos ao poderes públicos, como a da presente proposta de lei.

Para que tais medidas sejam mais efetivas, é preciso que os diversos atores sociais se envolvam na gestão dos resíduos, cada qual com suas responsabilidades. Isso é o que o legislador propôs ao instituir a logística reversa no país. Por fim, destaca-se a necessidade de garantir que os resíduos tenham o tratamento correto, a partir das prioridades estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Por fim, destaca-se os instrumentos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Art. 8º) dando destaque aos sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (inciso III do Art. 8º) e ao incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (IV), que poderá ser estimulada com a criação dos fundos para a gestão de resíduos (Art. 5º da presente proposta).

Diante das inúmeras externalidades negativas ora apresentadas e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e a com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é preciso avançar na normativa para a remoção de veículos abandonados em vias públicas e utros territórios.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI





Pretende-se, com o PL, contribuir para o alcance do objetivo 12.5 do ODS 12: *Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.* Busca-se, também, contribuir com o alcance do objetivo 12.6: *Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios.*

Sala das Sessões, 29 de maio de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245643964700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02;12305

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e dá outras providências.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Duda Salabert, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e, ainda, alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para dispor sobre a destinação de veículos automotores em estado de abandono em vias públicas.

A proposta autoriza os órgãos de trânsito a remover veículos em estado de abandono, definidos como aqueles sem capacidade de locomoção própria e que, devido ao seu estado de conservação e deterioração, oferecem risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, mesmo que estacionado em local permitido. O projeto estabelece prazos para caracterizar o abandono, que vão de 30 dias de permanência no mesmo local, a 48 ou 96 horas em casos de sinistro ou reboques desatrelados, até 24 horas ou imediatamente em situações de grave perturbação do trânsito ou manifesta



* C D 2 5 6 9 8 7 5 2 6 2 0 0 *

intenção de abandono. Além disso, prevê que os veículos sejam encaminhados a cooperativas, redes ou associações de catadores para reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, sendo vedada a incineração ou aproveitamento energético das peças, salvo disposição legal.

O projeto também permite que os órgãos de trânsito utilizem os recursos das multas aplicadas a proprietários de veículos abandonados para a criação de fundos destinados à gestão integrada de resíduos sólidos e/ou ações de mitigação, adaptação e perdas e danos das políticas climáticas. Ademais, prevê que os custos da remoção e destinação dos veículos serão arcados pelos proprietários dos veículos.

Adicionalmente, o PL altera o CTB para determinar que veículos removidos e não reclamados em 60 dias terão destinação final ambientalmente correta, com prioridade para a reciclagem, em consonância com a PNRS. Por fim, a proposta altera a PNRS para incluir o "veículo automotor, suas peças e acessórios" no rol de produtos que exigem sistemas de logística reversa obrigatória, reforçando a responsabilidade compartilhada.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará sobre o mérito e a Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade das matérias, também com base no art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.



* C D 2 2 5 6 9 8 7 5 2 6 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Duda Salabert, pretende instituir o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas, autorizando os órgãos de trânsito a remover veículos em estado de abandono, definindo-os, estabelecendo prazos para caracterizar o abandono e, ainda, permitindo que sejam encaminhados a cooperativas, redes ou associações de catadores para reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos.

Além disso, propõe a alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para (i) permitir que os órgãos de trânsito utilizem os recursos das multas aplicadas a proprietários de veículos abandonados para a criação de fundos destinados à gestão integrada de resíduos sólidos e/ou ações de mitigação, adaptação e perdas e danos das políticas climáticas e (ii) para determinar que veículos removidos e não reclamados em 60 dias tenham destinação final ambientalmente correta, com prioridade para a reciclagem, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Por fim, pretende alterar a PNRS para incluir o "veículo automotor, suas peças e acessórios" no rol de produtos que exigem sistemas de logística reversa obrigatória.

Louvamos a proposta da nobre Colega, por se preocupar com importante questão que interessa não somente ao desenvolvimento urbano, mas sobretudo ao meio ambiente: o grande número de veículos em estado de abandono nas cidades brasileiras. Contudo, entendemos que alguns dos pontos abordados na proposição não devem prosperar.

Inicialmente, em que pese a questão da constitucionalidade não ser objeto de análise por esta Comissão, a ser debatida posteriormente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ponderamos acerca da instituição de programa governamental por iniciativa de Parlamentar. Trata-se de alçada do Poder Executivo, por intermédio dos órgãos da administração pública nas três esferas da federação. Desse modo, entendemos que a proposta fere a Constituição Federal por apresentar vício de iniciativa,



* C D 2 5 6 9 8 7 5 2 6 2 0 0 *

nos termos do disposto no art. 61 c/c art. 84. Ademais, a proposição traz flagrantes dispositivos autorizando, possibilitando ou mesmo propondo a criação de iniciativas do Poder Executivo, o que também revela sua inconstitucionalidade, conforme dispõe Súmula dos Entendimentos da CCJC.

No que tange ao mérito, observamos que alguns dos dispositivos da proposta já se encontram contemplados no CTB. A previsão de remoção de veículos em estado de abandono ou sinistrados é objeto do art. 279-A do Código. O conceito de veículo em estado de abandono também já consta do Anexo II desse diploma legal, que atribui, acertadamente a nosso ver, ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para regulamentar os pormenores da matéria. Logo, entendemos inadequada proposta legislativa nos termos ora apresentados.

Por outro lado, não vemos óbice com relação à proposta de determinar que veículos removidos e não reclamados tenham destinação final ambientalmente correta. Consideramos oportuna a previsão legal de que esses veículos sejam prioritariamente destinados à reciclagem, em consonância com o que preconiza a PNRS. De fato, essa medida fomentará a associação dos órgãos de trânsito responsáveis pela remoção às atividades de reciclagem de veículos, contribuindo sobremaneira para a melhoria do meio ambiente nas cidades e no planeta.

No entanto, entendemos que o prazo atual de sessenta dias para que o proprietário possa reclamar o bem, quitar todos os débitos e recuperar o veículo deve ser ampliado. Muitos proprietários enfrentam dificuldades financeiras e, com a dilação desse prazo, ganhariam fôlego para regularizar a situação junto aos órgãos de trânsito e, assim, evitar que seus veículos sejam levados a leilão ou a reciclagem.

Nada obstante, propomos pequenos ajustes nos demais dispositivos do art. 328 do CTB que dispõem sobre a reciclagem dos veículos, de modo à expressamente prever o alinhamento dessa atividade às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.



* C D 2 5 6 9 8 7 5 2 6 2 0 0 *

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.134, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

Apresentação: 13/10/2025 16:02:08.900 - CDU
PRL 2 CDU => PL 2134/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 9 8 7 5 2 6 2 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tendo como prioridade a reciclagem.

.....

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo e na Lei nº 12.305, de 2010, condicionando-se a entrega do material arrematado aos



* C D 2 5 6 9 8 7 5 2 6 2 0 0 *

procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33

VII - veículo automotor, suas peças e acessórios." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.134/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores. O Deputado Hildo Rocha apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tendo como prioridade a reciclagem.

.....

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo e na Lei nº 12.305, de 2010, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à



* C D 2 5 8 3 1 7 5 1 6 9 0 0 *

destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33

.....
VII - veículo automotor, suas peças e acessórios.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 5 8 3 1 7 5 1 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2134, DE 2024.

Institui o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e dá outras providências.

Autora: deputada DUDA SALABERT

Relator: deputado THIAGO FLORES

VOTO EM SEPARADO Nº DE 2025

(DO Sr. Deputado Federal HILDO ROCHA)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Duda Salabert, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e, ainda, alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para dispor sobre a destinação de veículos automotores em estado de abandono em vias públicas.

A proposta autoriza os órgãos de trânsito a remover veículos em estado de abandono, definidos como aqueles sem capacidade de locomoção própria e que, devido ao seu estado de conservação e deterioração, oferecem risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, mesmo que estacionado em local permitido. O projeto estabelece prazos para caracterizar o abandono, que vão de 30 dias de permanência no mesmo local, a 48 ou 96 horas em casos de sinistro ou reboques desatrelados, até 24 horas ou imediatamente em situações de grave perturbação do trânsito ou manifesta intenção de abandono. Além disso, prevê que os veículos sejam encaminhados



* C D 2 5 5 8 0 1 5 9 7 9 0 0 *

a cooperativas, redes ou associações de catadores para reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, sendo vedada a incineração ou aproveitamento energético das peças, salvo disposição legal.

O projeto também permite que os órgãos de trânsito utilizem os recursos das multas aplicadas a proprietários de veículos abandonados para a criação de fundos destinados à gestão integrada de resíduos sólidos e/ou ações de mitigação, adaptação e perdas e danos das políticas climáticas. Ademais, prevê que os custos da remoção e destinação dos veículos serão arcados pelos proprietários dos veículos.

Adicionalmente, o PL altera o CTB para determinar que veículos removidos e não reclamados em 60 dias terão destinação final ambientalmente correta, com prioridade para a reciclagem, em consonância com a PNRS. Por fim, a proposta altera a PNRS para incluir o "veículo automotor, suas peças e acessórios" no rol de produtos que exigem sistemas de logística reversa obrigatória, reforçando a responsabilidade compartilhada.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará sobre o mérito e a Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade das matérias, também com base no art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

O Relator, Deputado Thiago Flores, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.134, de 2024, na forma de Substitutivo. Em seu voto, manifestou reservas quanto à constitucionalidade da proposição original, por instituir programa governamental de iniciativa parlamentar, e destacou a sobreposição de dispositivos já contemplados no Código de Trânsito Brasileiro. Divergiu, ainda, da alteração da Política Nacional de



Resíduos Sólidos para incluir veículos automotores e componentes no sistema de logística reversa, por considerar que a medida acarretaria custos excessivos ao setor automotivo e impactos negativos na economia e no emprego. O Substitutivo apresentado restringe-se, assim, a promover alterações no art. 328 do CTB, ampliando para 180 dias o prazo de reclamação de veículos removidos e disciplinando a destinação ambientalmente adequada, com prioridade para a reciclagem, vedado o reaproveitamento de peças e assegurada a descaracterização total dos bens.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

I – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2024, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010).

O substitutivo apresentado avança ao aprimorar as normas referentes à destinação de veículos apreendidos e não reclamados, introduzindo mecanismos de reciclagem e estabelecendo diretrizes ambientais mais claras.

Entretanto, entende-se que o texto não contempla integralmente uma das inovações mais relevantes do projeto original: o artigo 6º, que previa de forma expressa a alteração do artigo 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, para instituir mecanismos de logística reversa aplicáveis aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos e seus componentes.

A exclusão desse dispositivo no substitutivo compromete a eficácia do modelo proposto, pois transfere exclusivamente ao poder público a responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada, sem atribuir de forma clara obrigações à cadeia produtiva automotiva.



* C D 2 5 5 8 0 1 5 9 7 9 0 0 *

Dessa forma, defende-se a reintegração do texto original do artigo 6º do PL nº 2.134/2024, assegurando a previsão normativa da logística reversa e fortalecendo o alinhamento da proposta com os princípios da sustentabilidade, da precaução e da responsabilidade socioambiental.

Portanto, submeto aos Eminentess Pares esse voto em separado, acompanhado de Substitutivo, para divergir parcialmente do Substitutivo proposto pelo eminentente Deputado relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA



* C D 2 5 5 8 0 1 5 9 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tendo como prioridade a reciclagem.

.....
.....§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo e na Lei nº 12.305, de 2010, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva,



ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33

.....
.
VII - veículo automotor, suas peças e acessórios.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA



* C D 2 5 5 8 0 1 5 9 7 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO